



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ**

Processo: **08460.000059/2024-78**

Interessado: **NILSON DO ESPIRITO SANTO PIRES NETO**

1. Em cumprimento ao item 2 do Despacho DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ (33875809) foram juntados extrato bancário e comprovante de aluguel.
2. Em complementação, foi informado pelo estrangeiro que mora em uma Hospedaria para pessoas hipossuficientes, conforme comprovante anexado ao processo anteriormente e que, atualmente, se mantém no país trabalhando com manutenção de aparelhos eletrônicos e, eventualmente, como ajudante de pedreiro e ajudante de pintor, sempre em caráter informal.
3. No mais, ele tem gastos com alimentação, vestuário e equipamentos de trabalho.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 15/03/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34411979&crc=9141758A.
Código verificador: **34411979** e Código CRC: **9141758A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34413432/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000059/2024-78

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00018_2024 - NILSON DO ESPIRITO SANTOS PIRES NETO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por NILSON DO ESPIRITO SANTO PIRES NETO, filho de CRESCENCIO PIRES NETO e LEOCADIA VICTORIA DO ESPIRITO SANTO ELISIO, nacional do país SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, nascido aos 09/02/1983, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº S101995, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00018_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 10.01.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 3284 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer 33818656 NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ.

3. Em sua defesa, argumenta que em 2012 foi selecionado no programa de mestrado em Engenharia Química na cidade de São Carlos, em São Paulo, que concluiu com êxito, conforme diplomas em anexo. Em 2016, foi selecionado em dois programas de doutorado para os quais havia aplicado, na UFRJ e na PUC-RJ, tendo, então, optado por estudar na PUC-RJ, conforme certificado anexo. Ocorre que, ao longo do curso, que se estendeu até 2020, a pandemia de Covid-19 o impossibilitou de seguir estudando e, naquele período, não tinha como trabalhar. Também não era possível se regularizar, considerando a pandemia e as consequências e impactos dessa crise mundial. Além disso, nesta época o Recorrente alega que entrou em uma crise econômica, afinal, durante seus estudos ele sempre fora financiado por bolsas estudantis, não podia trabalhar, o que é comum em programas de bolsas universitárias e durante a pandemia, era ainda mais difícil encontrar uma fonte de renda. Afirma que mora em uma hospedaria no centro da cidade do Rio de Janeiro e não possui Carteira de Trabalho. Instado a apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, o recorrente apresentou extrato bancário, recibo de aluguel e complementação da defesa (34168427; 34168458 e 34168516).

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que, conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33818656, o estrangeiro autuado possui requerimento de Autorização de Residência em andamento e apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33611978). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e

Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determino a **redução** da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o **valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 15/03/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34413432&crc=13A48FBD.
Código verificador: **34413432** e Código CRC: **13A48FBD**.